

— Não contraria o princípio constitucional de isonomia a limitação de concurso para cargo policial a candidatos do sexo masculino.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Marília Lanzillotti Brandão
 Recurso Extraordinário n.º 92 135 — Relator: Sr. Ministro
 XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 4 de março de 1980. — *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*: As instâncias ordinárias concederam segurança à recorrida, para lhe assegurar a inscrição em concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia. É que as instruções baixadas para o certame haviam estabelecido como condição, em obediência a dispositivo de lei estadual, ser o candidato do sexo masculino. E aos julgadores locais pareceu que a discriminação ofendia a Constituição, por desatender ao princípio da isonomia.

Daí o recurso extraordinário do Estado, fundado em ofensa ao art. 97 da Constituição e dissídio com julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido na Rp nº 940.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator): Segundo o art. 97 da Constituição, os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

E lei existe, no Estado do Rio de Janeiro, reguladora da organização policial, segundo a qual os candidatos do sexo feminino só poderão concorrer aos cargos componentes do Quadro de Pessoal da corporação de policiamento feminino. Trata-se do art. 6º, § 2º, da Lei nº 2 014, de 1.12.71 (fls. 20), com base no qual foi inserida a restrição nas instruções relativas ao concurso.

Entenderam os julgadores locais que esse preceito legal agride o princípio da igualdade, inscrito no art. 153, § 1º da Constituição. Não é assim, todavia, *data venia*, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Rp nº 940, lembrada pelo recorrente.

Essa representação cuidava, entre outras, da norma agasalhada pelo art. 87 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 1975, segundo a qual os cargos do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, idade, raça e credo religioso. Argüiu-se sua inconstitucionalidade no tocante às expressões “sexo” e “idade”, que se referiam a re-

quisitos remetidos pelo art. 97 da Constituição ao critério do legislador ordinário.

A argüição foi acolhida. No seu voto de Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros, o eminente Ministro Moreira Alves observou:

“Nem se pretenda que o dispositivo sob exame encontra apoio no princípio da isonomia, no tocante ao sexo (art. 153, § 1º, da Emenda nº 1/69), pois tal princípio não veda o tratamento desigual das desigualdades, na medida em que são desiguais.”

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 92 135-4 — RJ — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv., Renato Peixoto Garcia Justo) Recda.: Marília Lanzillotti Brandão (Adv., Sérgio Oliveira da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime. 1.ª T., 4.3.80.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.